



Câmara Municipal de Manguinhos

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROJETO DE LEI N.º 048/2025 – EXECUTIVO

Ementa: Altera a Lei Municipal nº 2.042, de 09 de outubro de 2018, que institui o Programa de Desenvolvimento Econômico de Manguinhos – PRODEMAN, para dispor sobre a aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e promove adequações procedimentais relativas as licitações, cessões, concessões, permissões e alienações de bens públicos, bem como dá outras providências.

Baixado para a Comissão	Parecer Técnico
() Justiça e Redação	() Jurídico
() Orçamento e Finanças	() Contábil
() Políticas Públicas	
Manguinhos ____/____/____	Responsável: _____

VOTAÇÃO	
(X) Aprovado () Rejeitado	
Em <u>1ª</u>	votação por <u>UNANIMIDADE</u>
Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em <u>25 / 08 / 25</u>	
Presidente:	
Secretário:	

VOTAÇÃO	
(X) Aprovado () Rejeitado	
Em <u>2ª</u>	votação por <u>UNANIMIDADE</u>
Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em <u>01 / 09 / 2025</u>	
Presidente:	
Secretário:	

Retirado em ____/____/____, conforme Ofício n.º _____.
--





MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 31/10/25, às 13 h 00 min.

PROJETO DE LEI Nº 418 / 2025 DO EXECUTIVO

Altera a Lei Municipal nº 2.042, de 09 de outubro de 2018, que institui o Programa de Desenvolvimento Econômico de Manguaerinha – PRODEMAN, para dispor sobre a aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e promove adequações procedimentais relativas às licitações, cessões, concessões, permissões e alienações de bens públicos, bem como dá outras providências.

O Prefeito do Município de Manguaerinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º A Lei Municipal nº 2.042, de 09 de outubro de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 23-A. As contratações, concessões, permissões, alienações, cessões de uso, parcerias e quaisquer ajustes firmados no âmbito do Programa de Desenvolvimento Econômico de Manguaerinha – PRODEMAN deverão observar integralmente as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e da legislação complementar vigente.

§1º A alienação de bens imóveis do Município no âmbito do PRODEMAN dependerá de:

I – avaliação prévia do bem, conforme critérios técnicos e parâmetros de mercado;

II – autorização legislativa específica; e

III – licitação pública na modalidade de leilão, conforme previsto no art. 76 da Lei nº 14.133/2021.

§2º A concessão, permissão ou cessão de uso, gratuita ou onerosa, de bens públicos vinculados ao PRODEMAN, será precedida de licitação na modalidade concorrência, nos termos dos artigos 28, inciso II, e 30 da Lei nº 14.133/2021, salvo exceções legalmente justificadas.

§3º Os editais de licitação e os respectivos contratos administrativos conterão, obrigatoriamente, cláusulas que prevejam:

I – os critérios técnicos de julgamento e seleção das propostas;

II – a exigência de contrapartidas mínimas, como geração de empregos, investimento em infraestrutura ou inovação tecnológica;

III – prazos para início das atividades e ocupação dos bens públicos;

IV – as sanções administrativas pelo descumprimento contratual, inclusive possibilidade de reversão do bem ou perda do incentivo;

V – as condições de acompanhamento e fiscalização da execução contratual.

§ 4º Os processos administrativos vinculados ao PRODEMAN deverão conter:

I – motivação detalhada da vantagem pública da medida;

II – manifestação da Assessoria Jurídica do Município;

III – parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – CODEM;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

IV – publicação oficial do extrato do edital, contrato e demais atos correlatos.

§ 5º As disposições previstas neste artigo aplicam-se a todas as modalidades de incentivo econômico autorizadas pela Lei nº 2.042/2018, inclusive nos casos de aquisição de bens públicos por valores subsidiados ou cessão onerosa de equipamentos e estruturas públicas.”

Art. 2º Fica determinada a revogação do art. 5º da Lei Municipal nº 2.042/2018, que trata da alienação direta de imóveis públicos a valores simbólicos sem exigência de licitação, por incompatibilidade com a Lei nº 14.133/2021.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, os procedimentos administrativos, operacionais e normativos necessários à execução da presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, podendo inclusive editar manual ou instrução normativa complementar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de julho de dois mil e vinte e cinco.

LEANDRO
DORINI:745625
41920
LEANDRO DORINI

Prefeito do Município de Mangueirinha

Assinado digitalmente por LEANDRO
DORINI:74562541920
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=
(EM BRANCO), OU=40312993000151, OU=
presencial, CN=LEANDRO DORINI:74562541920
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.07.31 12:24:13-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

**EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS VEREADORES(AS):**

Referente Projeto De Lei Do Executivo

O presente Projeto de Lei tem por objetivo atualizar e aperfeiçoar o marco legal do Programa de Desenvolvimento Econômico de Manguueirinha – PRODEMAN, instituído pela Lei Municipal nº 2.042/2018, a fim de adequá-lo à nova realidade normativa brasileira, notadamente com a entrada em vigor da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos.

A medida busca assegurar que todas as contratações, concessões, permissões, cessões, alienações, subsídios, parcerias e ajustes realizados no âmbito do PRODEMAN observem, de maneira integral, os critérios legais, técnicos e procedimentais previstos na Lei nº 14.133/2021, garantindo maior transparência, segurança jurídica, impessoalidade e respeito ao interesse público.

Além disso, o projeto propõe a revogação expressa do art. 5º da Lei nº 2.042/2018, que previa alienações de imóveis públicos por valores subsidiados sem previsão de licitação, dispositivo este que se mostra incompatível com o art. 76 da nova Lei de Licitações, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação pública na modalidade leilão.

Com as alterações propostas, o Município reafirma seu compromisso com a legalidade, a boa governança e a correta aplicação dos recursos públicos, ao mesmo tempo em que mantém ativo o fomento à industrialização, à geração de emprego e ao desenvolvimento econômico local, de forma responsável e conforme os ditames legais.

Assim, contando com o elevado espírito público dos Nobres Vereadores, submetemos o presente Projeto de Lei à análise e aprovação deste Egrégio Poder Legislativo.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguueirinha, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de julho de 2025.

LEANDRO
DORINI:7456
2541920
LEANDRO DORINI

Prefeito do Município de Manguueirinha

Assinado digitalmente por LEANDRO
DORINI:74562541920
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF
A3, OU=(EM BRANCO), OU=40312993000151,
OU=presencial, CN=LEANDRO
DORINI:74562541920
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.07.31 12:24:53-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 052/2025

REF. PROJETO DE LEI N.º 048/2025 – EXECUTIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em 12/08/25, às 15:00 min.

EMENTA: PARECER. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.042/2018. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO, MAS COM RECOMENDAÇÕES QUANTO À APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva alterar a Lei Municipal nº 2.042/2018, da seguinte maneira (i) inclusão do artigo 23-A, prevendo regras para contratações, concessões, permissões, alienações e cessões de uso bens públicos; (ii) revogação do art. 5º, que trata da alienação direta de imóveis públicos.

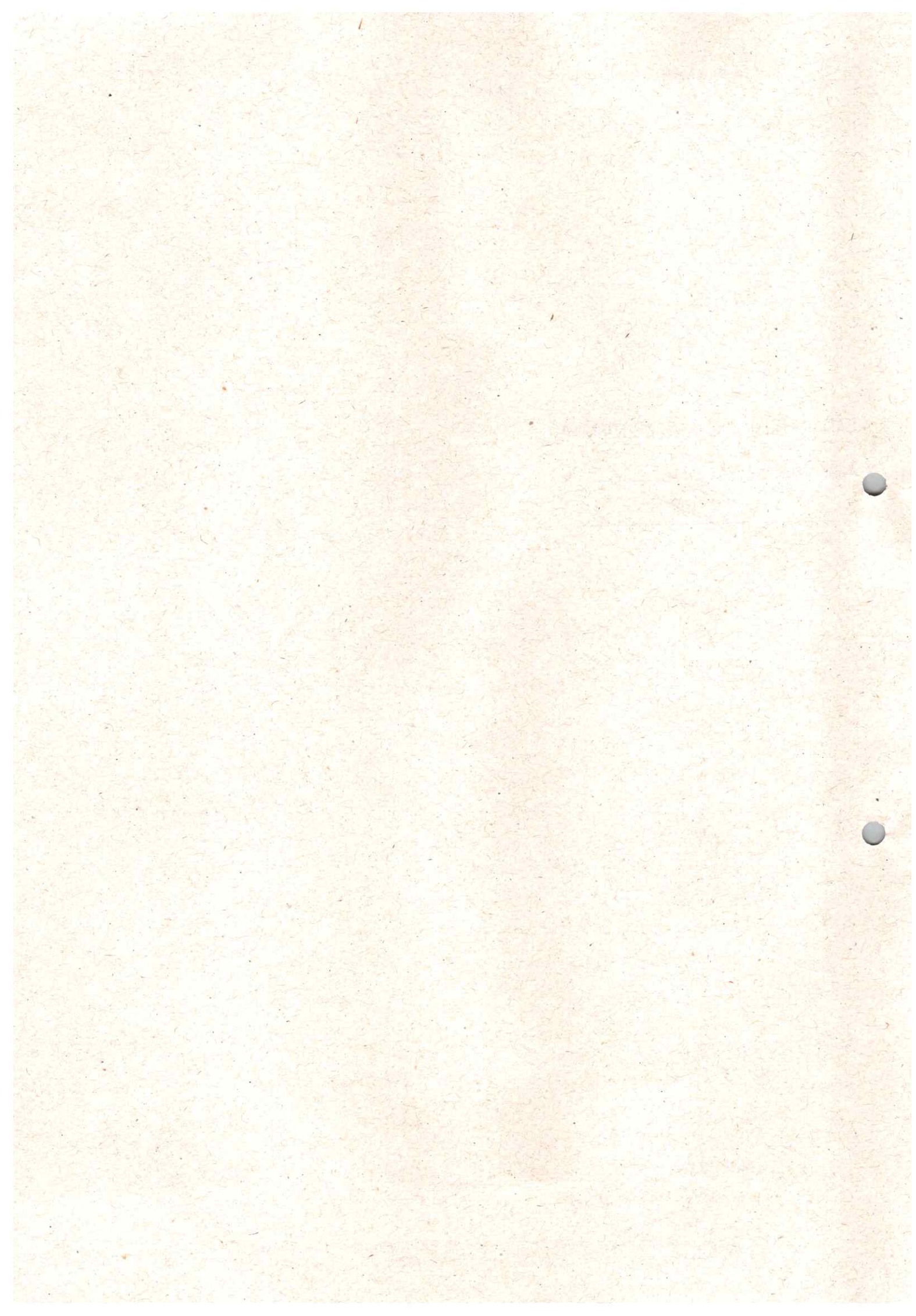
Em sua justificativa, o proponente aduz, em resumo, que a alteração pretendida se faz necessária para adequar o Diploma Municipal à nova realidade normativa brasileira, de modo que os negócios jurídicos realizados no contexto do Programa de Desenvolvimento de Mangueirinha observem os critérios legais, técnicos e procedimentais previstos na Lei nº 14.133/2021, garantindo maior transparência, segurança jurídica, impessoalidade e respeito ao interesse público.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De início, vale rememorar que as alterações pretendidas referem-se à disposições inseridas na Lei 2.042/2018, em um contexto que autoriza o Município a alienar bens públicos a particulares, desde que atendidos determinados requisitos.

Página 1 de 5





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

E as citadas modificações pretendidas, por si só, não alteram este contexto da previsão legislativa originária, a qual, não se pode olvidar e **conforme vem sido reiteradamente exposto por este Procurador, vai de encontro ao remansoso entendimento do Egrégio Tribunal de Contas deste Estado, no sentido de ser preferível ao Município optar por instrumentos a exemplo da concessão de direito real de uso à alienação.**

Corte:

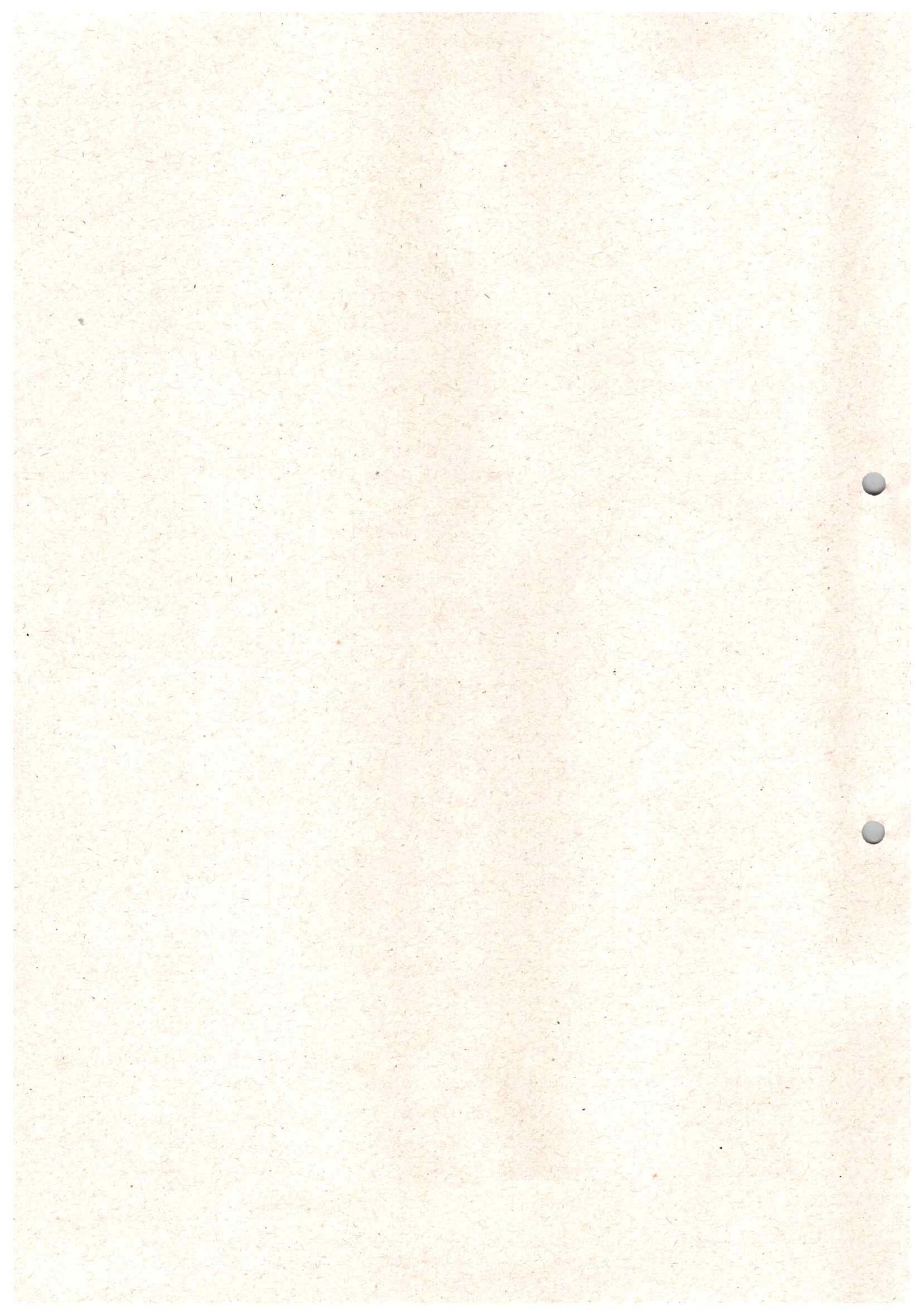
Nesse norte, confira-se o enunciado da Súmula nº 01, da referida

Súmula nº 01
Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno
Autuação do Projeto de Enunciado de Súmula:
Protocolo nº 513170/06
Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Enunciado: "Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real Uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea "f" da Lei nº. 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público." (frisou-se)

Nessa ordem de ideias, compete aos nobres Edis, atentos ao interesse público, perquirir se são viáveis as alterações dos dispositivos em comento, sem descurar que o Diploma original permanecerá em desacordo com o entendimento consagrado no âmbito da E. Corte de Contas deste Estado, o qual foi acima exposto e, dessarte, não são recomendadas.

Noutro giro, na hipótese de ser superada a questão acima, entendo relevante chamar a atenção dos eminentes Camaristas no sentido que a alteração proposta, em resumo, visa prever no texto da norma municipal a forma de alienação de bens do Município de Mangueirinha no contexto do Programa de Desenvolvimento Econômico, sendo leilão no caso de bens imóveis, e concorrência no caso de concessão, permissão ou cessão de uso de bens públicos (aqui entendidos como bens móveis e imóveis, vez que o proponente não faz distinção).

Página 2 de 5





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Com relação, à alienação de bens imóveis, entendo que agiu com acerto o proponente ao eleger o leilão, seguindo a inteligência do artigo 76, da Lei Nacional nº 14.133/2021.

Lado outro, no que tange à concessão, permissão ou cessão de uso de bens públicos, na ótica do subscritor do presente, a modalidade licitatória a ser adotada deveria ser também o leilão (e não a concorrência, como proposto), haja vista que tais negócios jurídicos são também espécies de alienação de bens, com a peculiaridade de envolver apenas a posse e não a propriedade e ser por tempo determinado. Explico.

Inicialmente, convém rememorar que a já citada Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente no seu art. 2º, inciso IV, sua aplicabilidade aos casos de "concessão e permissão de uso de bens públicos". No entanto, apesar desta previsão expressa estabelecendo a aplicação da Lei nº 14.133/2021 aos casos de concessões e permissões de uso de bens públicos, não foi instituída qualquer disciplina ou procedimento específico para esses casos.

Diante deste cenário de silêncio normativo, e considerando que, em geral, as licitações para concessões e permissões de uso de bens públicos adotam o critério de julgamento de maior lance, de acordo com a sistemática implantada pela Lei nº 14.133/2021, as licitações para esse fim deverão ser processadas pela modalidade leilão.

Isso porque o art. 6º, inciso XL, considera o leilão a "modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance".

E nesse sentido, o art. 33, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 confirma a conclusão de que o critério de julgamento "maior lance" fica restrito aos casos de leilão. Confira-se:

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

(...)

V - maior lance, no caso de leilão;

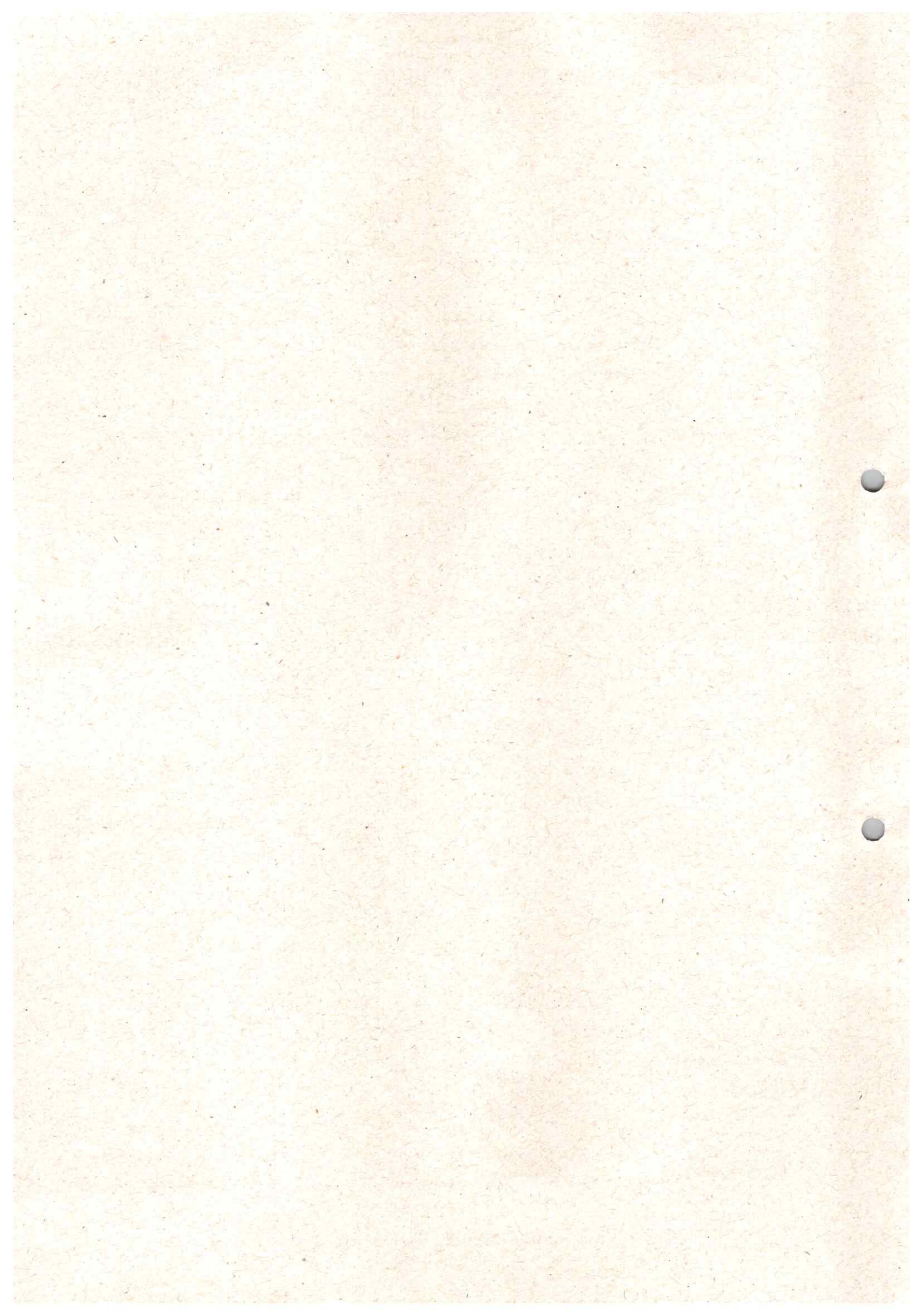
De qualquer sorte, existindo divergência no presente momento, acerca de qual seria a modalidade licitatória a ser eventualmente empregada, nota-se que esta poderia ser analisada casuisticamente. É dizer: entendo inexistir, salvo melhor juízo, necessidade de que a modalidade licitatória seja aprioristicamente prevista no Diploma Municipal regulamentador do Programa de Desenvolvimento Econômico, quando seria necessário apenas a obrigatoriedade de observância à Lei de Licitações e Contratos, e tudo isso, inclusive, independentemente de ratificação em lei municipal, tal como pretendido pelo subscritor da matéria legislativa em análise.

Nessa ordem de ideias, portanto, entendo oportuno e prudente que se apresente emenda ao artigo 23-A, § 2º, substituindo tão-somente a previsão da modalidade "concorrência", por expressão que exija a observância integral dos ditames da Lei nº 14.133/2021, a fim de que esta seja verificada em cada caso concreto, sempre resguardado o previsto na legislação federal pertinente.

Eventualmente, caso não seja atendida a sugestão acima apresentada, recomendo ao menos que seja substituído no mesmo dispositivo a previsão do artigo "30 da Lei nº 14.133/2021" pelo "artigo 29" do mesmo Diploma, haja vista que o primeiro refere-se à licitação na modalidade concurso, e o contexto, conforme já mencionado, refere-se à concorrência, prevista no artigo 29 da Lei Nacional de Licitações e Contratos.

De mais a mais, oportuno ressaltar que não se compreende no escopo de análise deste Parecer Jurídico a emissão de juízo de mérito e acerca da vantajosidade e do consequente interesse público subjacente à alteração pretendida, competência esta, que como cediço, recai exclusivamente aos valorosos Vereadores.

Destaco, por fim, que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de TODAS as Comissões Permanentes (RI, Art. 59, 61 e 61-A) **e que, por se tratar de condições relacionadas à alienação de imóveis, seu quórum de aprovação é de**





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

2/3 (dois terços), conforme prelecionam os artigos 28 e 28-A, da Lei Orgânica Municipal, submetido em duas discussões e votações, intervaladas de, no mínimo, 24h (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material para ser recebido e tramitar nesta E. Casa de Leis.

Nada obstante, registro que o presente parecer possui caráter meramente opinativo¹, não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição, e que a análise definitiva desta última, inclusive de seu mérito e juízo de aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

É o meu parecer, *sub judice*.

Mangueirinha, 11 de agosto de 2025.

FELIPE JOSÉ PIASSA

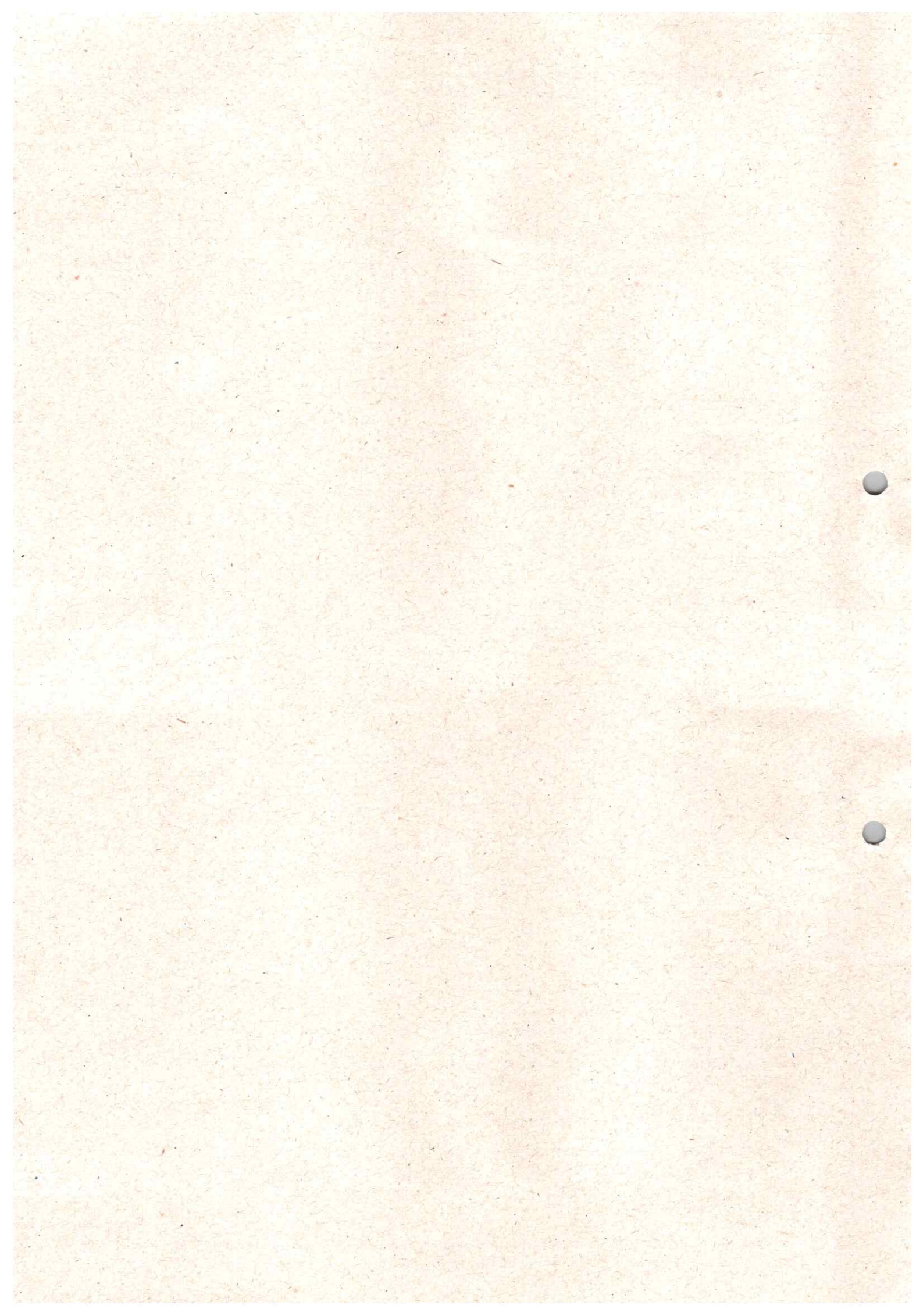
PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

¹ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:
Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.





Câmara Municipal de Manguinhos

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 048/2025
PROJETO DE LEI N.º 048/2025
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Altera a Lei Municipal no 2.042, de 09 de outubro de 2018, que institui o Programa de Desenvolvimento Econômico de Manguinhos - PRODEMAN, para dispor sobre a aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 10 de abril de 2021, e promove adequações procedimentais relativas às licitações, cessões, concessões, permissões e alienações de bens públicos, bem como dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva alterar a Lei Municipal nº 2.042/2018, que institui o Programa de Desenvolvimento Econômico de Manguinhos - PRODEMAN.

ANÁLISE

O referido Projeto é norma de interesse local, tendo em vista que trata de programa municipal voltado ao fomento ao desenvolvimento industrial do Município de Manguinhos.

Ademais, observo que foi eleito o expediente legislativo adequado – projeto de lei ordinária - para o objetivo pleiteado, bem como observada a competência para sua iniciativa, a qual foi deflagrada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Portanto, concluo pela inexistência de óbice em relação à fase introdutória deste projeto de lei.

No que tange ao mérito da proposição, igualmente não há qualquer impedimento, haja vista que busca assegurar que todos os negócios jurídicos celebrados no contexto do PRODEMAN observem, de maneira integral, os critérios legais, técnicos e procedimentais previstos na Lei nº 14.133/2021.

Sendo assim, o Projeto poderá ter seu prosseguimento regimental, não havendo óbices de cunho constitucional, legal, ou regimental para sua esmerada aprovação.

CONCLUSÃO DO VOTO



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza o presente Voto favorável à tramitação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, aos onze dias do mês de agosto de dois mil e vinte e cinco.

Cláudio Alexandre Monteiro Santos

Relator

Pelas conclusões – Adriana Padilha Danguir

Pelas conclusões – James Paulo Calgaro

Pelas conclusões – Claudionei da Motta





Câmara Municipal de Manguinhos

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 051/2025
PROJETO DE LEI N.º 048/2025
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Altera a Lei Municipal no 2.042, de 09 de outubro de 2018, que institui o Programa de Desenvolvimento Econômico de Manguinhos - PRODEMAN, para dispor sobre a aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 10 de abril de 2021, e promove adequações procedimentais relativas às licitações, cessões, concessões, permissões e alienações de bens públicos, bem como dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva alterar a Lei Municipal nº 2.042/2018, que institui o Programa de Desenvolvimento Econômico de Manguinhos - PRODEMAN.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manguinhos, compete à Comissão de Orçamento e Finanças, obrigatoriamente, opinar sobre todas as matérias de caráter financeiro, em especial as proposições que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal.

No presente caso, considerando que a presente proposição vai ao encontro da regular administração do patrimônio público municipal, adotando critérios para alienação previstos na legislação federal, em especial a Lei nº 14.133/2021, conclui-se que, do ponto de vista do escopo de análise que recai a esta Comissão Permanente, não há óbice à aprovação da presente proposição.

CONCLUSÃO

Favorável à matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, aos vinte e um dias do mês de agosto de dois mil e vinte e cinco.



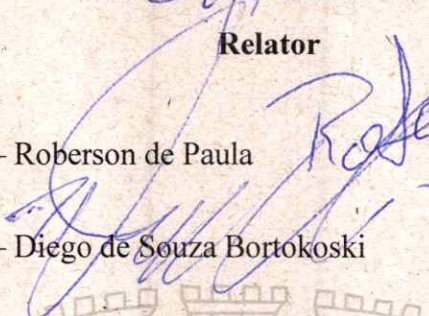


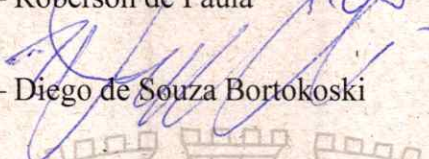
Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

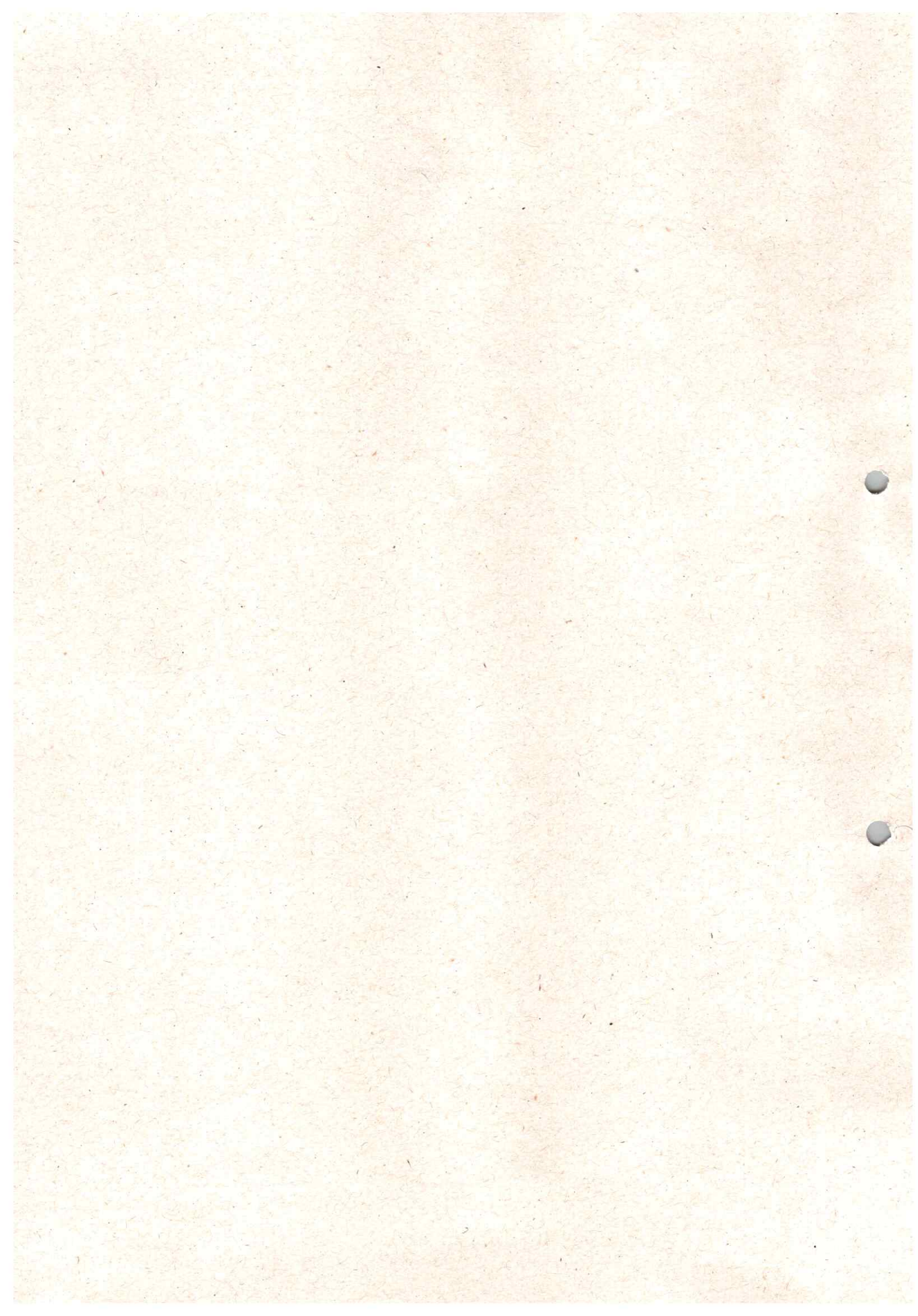

João Carlos dos Santos

Relator


Pelas conclusões – Roberson de Paula


Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski







Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 021/2025
PROJETO DE LEI N.º 048/2025
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Altera a Lei Municipal no 2.042, de 09 de outubro de 2018, que institui o Programa de Desenvolvimento Econômico de Mangueirinha - PRODEMAN, para dispor sobre a aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 10 de abril de 2021, e promove adequações procedimentais relativas às licitações, cessões, concessões, permissões e alienações de bens públicos, bem como dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva alterar a Lei Municipal nº 2.042/2018, que institui o Programa de Desenvolvimento Econômico de Mangueirinha - PRODEMAN.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 61-A do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Políticas Públicas opinar sobre matérias em trâmite nesta Egrégia Edilidade, sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade.

No caso da presente proposição, verifica-se que o objeto da proposição é instituir programa municipal que vise realizar certames com tratamento simplificado e diferenciado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Diante deste cenário, após detida análise do projeto de lei em tela, observa-se que esta atende ao interesse público, estando em condições de seguir sua regimental tramitação.

CONCLUSÃO

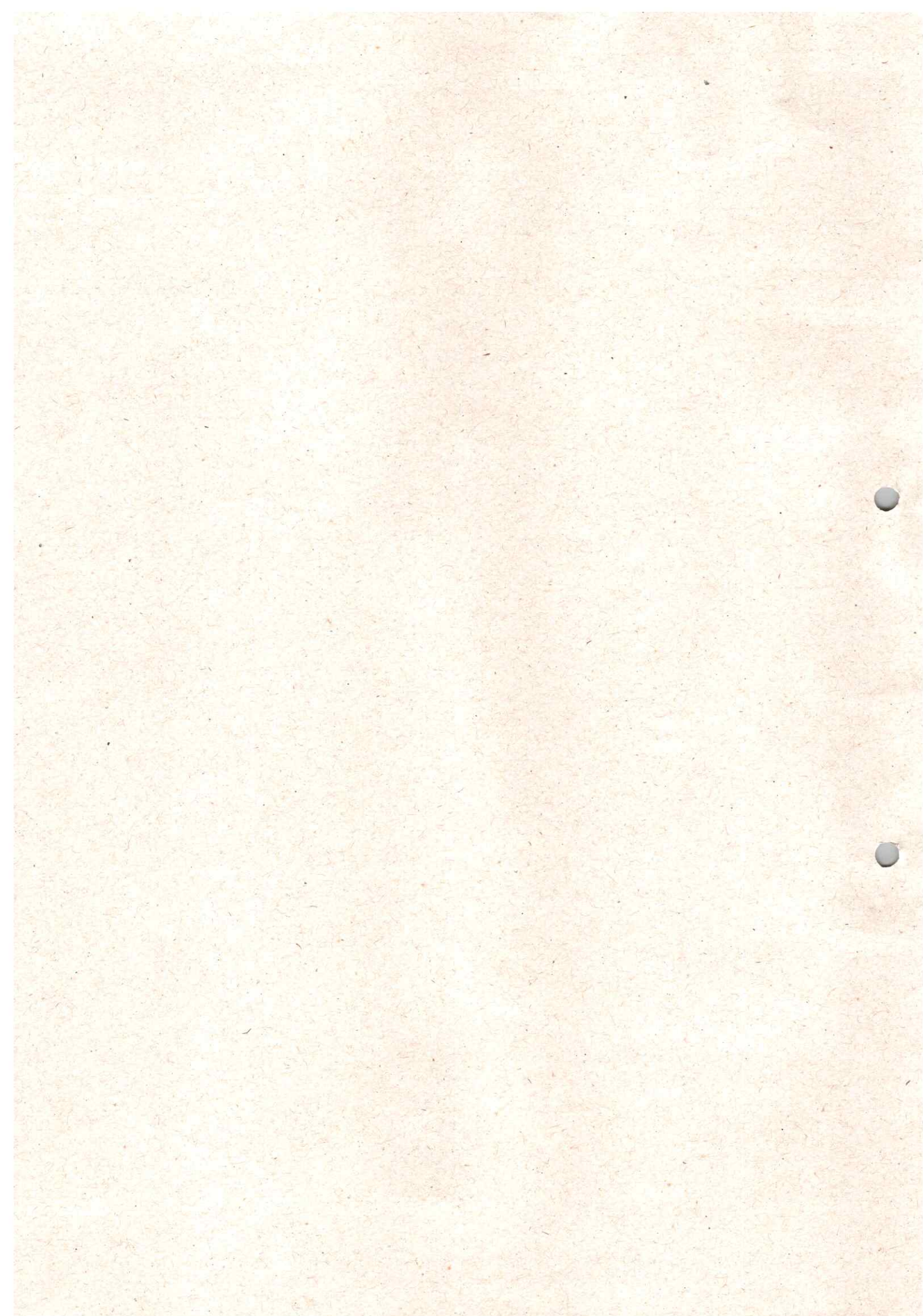
O parecer é favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, aos vinte e um dias do mês de agosto de dois mil e vinte e cinco.

Vilmar Sbalcheiro

Relator

Pelas conclusões - Daniel Portela





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

O parecer é favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, aos vinte e um dias do mês de agosto de dois mil e vinte e cinco.

Vilmar Sbalcheiro

Relator

Pelas conclusões – Daniel Portela



